



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729670/2015-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.759 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente GERALDO ARAÚJO OLIVEIRA JUNIOR - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIAS IMPERTINENTES E ALHEIAS AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade, assim como, de matéria alheia e impertinente ao julgamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ):

Do lançamento:

O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, lavrados pela DRF/Salvador-BA e cientificados à interessada acima identificada em 10/12/2015,

conforme Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal de fls. 23/24: de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, no valor de R\$ 21.568,64 (fls. 02/09), e de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 4.673,20 (fls. 10/18); acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal-TVF de fls. 19/22, decorre da apuração de receitas escrituradas nos Livros Razão e Diário em todos os meses do ano de 2011, mas não declaradas nem oferecidas à tributação, no montante de R\$ 2.580.600,36, não tendo oferecido o mesmo à tributação, devendo ser lançado de ofício.

O PIS e Cofins retidos na fonte e constantes do demonstrativo denominado "DIRF DE TERCEIROS -TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE" (fls. 29/33) foram aproveitados para reduzir os valores devidos apurados, conforme demonstrado nos Autos de Infração.

Da impugnação:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 11/01/2016, a impugnação de fls. 695/698, onde descreve a autuação, argui a tempestividade e alega, em síntese, que nem todos os créditos retidos relativos ao PIS e Cofins (com base na planilha "DIRF TERCEIROS -TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE") foram deduzidos, conforme tabela de fl. 697, restando valores totais de R\$ 1.948,11 de Cofins e R\$ 422,11 de PIS que pede sejam compensados com débitos de PIS e Cofins do processo nº 10580.729668/2015-05.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ 07), por meio do Acórdão nº 107-005.434, de 09 de fevereiro de 2021, não conheceu da impugnação e manteve os créditos tributários lançados, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Considera-se não impugnado o lançamento quando preliminares e matéria de mérito do mesmo não são expressamente contestadas pela impugnante, deixando-se assim de conhecer da impugnação.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese, que:

II. 2 - DA DEPENDÊNCIA AO PROCESSO nº 10580-729.668/2015-05.

Apesar de o auditor-fiscal ter deflagrado, no procedimento de fiscalização relativo a 2011, dois processos administrativos (Processos nºs. **10580-729.668/201505 e 10580-729.670/2015-76**), não é possível julgá-los de forma separada, pois, os créditos tributários cobrados no auto de infração combatido no presente recurso, quais sejam, créditos de PIS e COFINS sobre **Supostas " RECEITAS DA ATIVIDADE**

ESCRITURADAS, MAS NÃO DECLARADAS", são reflexos daqueles lançados no processo **10580-729.668/2015-05**;

(...)

Dentro dessa linha de dependência entre os processos, analisando-se o quanto disposto no processo **10580-729.668/2015-05**, inclusive na peça recursal apresentada pela recorrente naquele processo, quanto à suposta "OMISSÃO DE RECEITAS: RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS", após a conciliação das planilhas elaboradas pelo Auditor fiscal denominadas "DEMONSTRATIVO DE BASE DE CÁLCULO - OMISSÃO DE RECEITAS " com os "Relatórios de NFS-e Emitidas por Período" gerados pelo sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas da SEFAZ da Prefeitura Municipal de Salvador, os quais foram anexados ao referido processo (10580-729.668/2015-05), constata-se que as notas fiscais emitidas em 2011 que aparecem na planilha "DEMONSTRATIVO DE BASE DE CÁLCULO - OMISSÃO DE RECEITAS " também foram identificadas nos relatórios de emissão de NFS-e e, por isso, foram indevidamente consideradas como receitas tributáveis em duplicidade, contrariando o quanto afirmado pelo AFRF no Termo de Verificação Fiscal (pág.3) do processo 10580-729.668/2015-05 de que "as Notas Fiscais que suportam esta infração são aquelas que não foram escrituradas. ".

Portanto, o AFRF equivocou-se quando utilizou receitas representadas por notas fiscais emitidas em 2011 tanto na apuração do PIS e da COFINS sob a rubrica de "RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS, MAS NÃO DECLARADAS" neste processo, quanto na apuração dos mesmos tributos sob a rubrica de "OMISSÃO DE RECEITAS: RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS" no processo 10580-729.668/2015-05.

(...)

II. 3 - DA DESCONSIDERAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS RETIDOS NA FONTE.

(...)

Neste tópico, a peticionante impugna a planilha Denominada "DIRF TERCEIROS - TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE", utilizada pelo AFRF para levantamento dos valores de PIS e COFINS retidos no ano de 2011 pelas fontes pagadoras e, conseqüentemente, para dedução de tais valores no momento da apuração dos referidos tributos supostamente devidos.

Ocorre que a referida planilha não contempla os créditos da recorrente sob estas rubricas na integralidade, pois, conforme resta comprovado pelos extratos anexos ao processo 10580-729.668/2015-05, os quais foram emitidos pelo site oficial da Controladoria-Geral da União - CGU, <http://www.portaltransparencia.gov.br/>, alguns créditos não foram utilizados pelo AFRF na apuração dos tributos lançados nos autos de infração ora guerreados.

Analisando-se tais documentos, constata-se que, nas competências de fevereiro/11 e março/11, o AFRF deixou de considerar os tributos retidos pelo Ministério da Defesa (35º Batalhão de Infantaria) nos valores totais de R\$ R\$ 8.260,07 e R\$ 7.740,40, respectivamente.

Verificando-se a referida planilha "DIRF TERCEIROS - TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE" anexos ao processo 10580-729.668/2015-05, constata-se que nas referidas competências (fevereiro/11 e março/11) o 35º Batalhão de Infantaria (Ministério da Defesa) sequer aparece como órgão pagador e retentor de tributos.

Tal fato ocorreu, provavelmente, em razão de ausência de declaração por parte do referido órgão público, porém, a empresa recorrente não pode ser prejudicada por isso, pois, conforme atestam os documentos oficiais anexos (extratos emitidos pelo "Portal da Transparência") a empresa tem direito aos créditos supracitados relativos aos tributos retidos pelas fontes pagadoras no momento do pagamento das notas fiscais que emitiu.

(...)

Assim, requer a recorrente seja refeita toda a apuração dos tributos lançados e cobrados através dos autos de infração inerentes ao Processo nº. 10580.729.670/2015-76, para que os créditos discriminados na tabela acima de R\$ 5.079,53 de COFINS e R\$ 1.100,55 de PIS (valores originais) sejam deduzidos dos tributos porventura devidos, caso tais créditos não sejam abatidos dos valores porventura devidos pela recorrente no Processo nº.10580-729.668/2015-05.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 05/05/2021, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 05/04/2021 (fl. 745).

Conforme supra relatado, o v. acórdão recorrido deixou de conhecer da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo integralmente os créditos tributários lançados.

Para tanto, apresentou os seguintes fundamentos:

Lançamentos não impugnados:

A impugnação em nada se insurge contra preliminar ou mérito da autuação de PIS e Cofins objeto do presente processo, se limitando a pedir que parte dos créditos retidos na fonte de PIS e Cofins (com base na planilha "DIRF TERCEIROS - TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE") que deixaram de ser compensados no presente processo, conforme tabela de fl. 697 (R\$ 1.948,11 de Cofins e R\$ 422,11 de PIS), sejam compensados com débitos de PIS e Cofins do processo nº 10580.729668/2015-05, onde já consta tal pedido, devidamente acatado.

Desta forma, devem os lançamentos do presente processo serem considerados não impugnados, por força do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal-PAF, deixando-se de conhecer da impugnação.

Em seu Recurso Voluntário, além de não contestar a conclusão adotada no v. acórdão recorrido, a recorrente apresenta novos argumentos, sustentando uma suposta dependência entre o presente processo e o processo nº 10580-729.668/2015-05, assim como, alegando a desconsideração de certos tributos retidos na fonte na planilha elaborada naquele processo.

Com a devida vênia, além de tais argumentos não constarem da impugnação, o que, por si só, já geraria o não conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 16, inciso III, e

17 do Decreto nº 72.235/72, verifica-se a total impertinência das alegações em relação as autuações objeto do presente processo administrativo.

Conforme bem descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/21), após procedimento de fiscalização realizado em face da recorrente, foram lançados autos de infração que deram origem a dois processos administrativos distintos, o presente e o PAF nº 10580.729.668/2015-05, nos seguintes termos:

Esta infração foi decorrente da não tributação das receitas escrituradas pelo contribuinte, conforme relato a seguir.

O sujeito passivo escriturou parte de suas receitas, de forma resumida, no montante de R\$ 2.580.600,36 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil e seiscentos reais e trinta e seis centavos), mas não as tributou. Destarte, constituímos de ofício o PIS e a COFINS devidos sobre estas receitas, cujos valores estão discriminados nos livros RAZÃO e DIÁRIO.

Cabe esclarecer que neste procedimento de fiscalização forma constituídos de ofício no processo nº 10580.729.668/2015-05, o PIS e a COFINS apurados sobre omissão de receitas. Por conseguinte, considerando que no mencionado processo foi apurada omissão de receitas sobre Notas Fiscais não escrituradas e não declaradas, esclarecemos que foi efetuada a segregação das Notas Fiscais que compuseram aquela infração da infração apurada neste Auto de Infração, ou seja, as Notas Fiscais que compuseram as receitas escrituradas, lançadas neste Auto de Infração, não são as mesmas que serviram de base de cálculo no outro processo, baseado na omissão de receitas.

O PIS e a COFINS retidos do contribuinte na fonte foram integralmente aproveitados nesta infração para deduzir dos valores devidos apurados neste procedimento de fiscalização, conforme demonstrado no Auto de Infração. Estas retenções foram extraídas das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, cujos valores estão discriminados no demonstrativo denominado de "DIRF DE TERCEIROS - TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE".

Deste modo, tributamos as receitas escrituradas e não declaradas do ano-calendário de 2011, aproveitando integralmente as contribuições retidas na fonte.

Em breve síntese, o presente processo trata do lançamento das contribuições ao PIS e da COFINS relativas às receitas escrituradas pelo contribuinte, mas não tributadas, no ano-calendário de 2011. Por sua vez, o PAF nº 10580.729.668/2015-05 trata da cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativa à suposta omissão de receitas sobre Notas Fiscais não escrituradas e não declaradas pelo contribuinte, no ano-calendário de 2011.

Além de possuírem objetos distintos e bem delimitados, o que já afastaria a alegação de dependência entre os processos, verifica-se que o recorrente alega que, naquele processo, foram consideradas como omissão de receita determinadas receitas que são identificadas nos relatórios de emissão de NFS-e e que compõe as autuações objeto do presente processo.

Ou seja, trata-se de matéria que deve ser apreciada no julgamento daquele processo, inexistindo qualquer alegação de irregularidade quanto ao presente, o que ressalta a total impertinência da matéria alegada no recurso.

É certo que eventuais receitas identificadas nos relatórios de emissão de NFS-e e já submetidas a tributação nos presentes autos não podem ser consideradas omissão de receitas, bem como, não podem ser cobradas em duplicidade no processo nº 10580.729.668/2015-05. Ocorre que tal matéria deve ser devidamente apreciada e julgada naquele processo, e não no presente.

Da mesma forma, a desconsideração de certos tributos retidos na fonte na planilha elaborada naquele processo também não podem ser apreciadas no presente, seja pela total impertinência em relação ao presente processo, seja pela incompetência desta e. Turma para julgar processos alheios a sua competência.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por não CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues